

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 25/2019

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do município de Juína, Estado de Mato Grosso, para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA, referente ao exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 25/2019 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do município de Juína/MT, para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA, referente ao exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

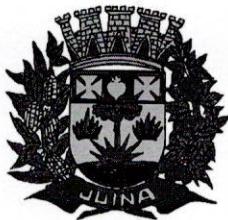
Em suas considerações o autor justifica que a proposição legislativa atende as necessidades do município estando em conformidade com a legislação vigente.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com pessoal, política fiscal e transferências de recursos. Prioriza as metas do Plano Plurianual (PPA) e orienta a elaboração do Orçamento Anual (LOA).





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Nessa perspectiva, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é ponto intermediário entre o Plano Plurianual - que estipula metas e define programas em uma perspectiva global - e a Lei do Orçamento Anual (LOA), que estima, de forma detalhada, a aplicação dos recursos da cidade nas mais diferentes áreas.

Desta forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 compreenderá as metas e prioridades da administração pública. Eis o que prevê o art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
- (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Sobre o tema a Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 105, §2º:

§1º A lei das diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

No que tange à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 30 da Constituição Federal e arts. 56, inciso II, e 83, inciso VIII, da Carta Maior deste Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)"





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

“Art. 56. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 58, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

II - votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;
(...)”.

Art. 83. Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras atribuições:

(...)

VIII - enviar á Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

(...)”

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de revisão, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.

Art. 107. Os projetos e lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Caberá a Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão referida no § anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciada na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida municipal.

III - sejam relacionados:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com dispositivo do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor as modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

(...)

Corroborando ainda com este entendimento, eis que prevê o Regimento Interno desta Colenda Casa à respeito do trâmite das propostas orçamentárias:

Art. 158. Os projetos de lei que compõem as peças orçamentárias do município PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), serão encaminhadas a Câmara Municipal, para apreciação e votação nas seguintes datas:

(...)

§2º Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário e o encaminharão as comissões permanentes para apresentação de parecer, momento em que poderão ser apresentadas emendas pelos Vereadores à Comissão de Finanças e Orçamentos, que as apreciará, se aprovadas incluirá no seu parecer para apreciação do Plenário.

§3º Poderão ser apresentadas emendas nos seguintes casos:

I - Que sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotação para o pessoal e seus encargos e serviços de dívida;

III - Que sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, e com dispositivos do texto do Projeto.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

§4º Não havendo emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedado à apresentação de emendas em Plenário, momento que serão apreciados inicialmente os pareceres das Comissões, depois o Projeto será discutido e votado em dois turnos.

§5º Havendo emendas serão votados primeiramente às emendas e depois os pareceres, que se aprovadas às emendas o Projeto retornará para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para nova redação. (...)".

No que tange ao prazo desta proposição, deve-se observar o art. 107, §6º, inciso II, *in verbis*:

§6º Os projetos de lei que compõem as peças orçamentárias do município PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), serão encaminhadas a Câmara Municipal, nas seguintes datas:

I - PPA (Plano Plurianual), até 31/7;

II - LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), até 31/07;

III - LOA (Lei Orçamentária Anual), até 30/09. (Grifou-se)

Em análise dos autos, verifica-se que a data de entrada do Projeto de Lei que dispõe sobre LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) nesta Casa de Leis foi no dia 30/07/2019, estando, portanto, tempestivo, com fulcro no artigo acima transscrito.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, inexistindo impedimentos constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, **não há óbices à aprovação** do Projeto de Lei nº 25/2019 objeto da Mensagem nº 26/2019, submetendo-se, contudo, **a dois turnos de discussão e votação**, necessitando, para sua aprovação, do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do art. 107, caput, da Lei Orgânica.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Ressalta-se que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamentos.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 06 de agosto de 2019.



Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019